



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001211-12.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada LUZIA CÁTIA BARRETA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCELLO DO AMARAL PERINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001211-12.2024.8.26.0326

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Luzia Cátia Barreta

Comarca: 1ª Vara do Foro de Lucélia

Magistrado(a): Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto nº 6132

APELAÇÃO – Associação. – Ação Declaratória de Inexistência débito c.c indenização por danos morais e materiais. – Sentença de procedência – Insurgência da parte ré, na qual alega que não ocorreu ato ilícito que possa justificar e caracterizar fixação de danos morais e materiais. – Pugna pelo afastamento de danos morais, ou, subsidiariamente a minoração dos mesmos. - Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Danos morais configurados. – Minoração de danos morais para R\$ 4.000,00, valor este em consonância com a posição da Câmara em casos idênticos. Juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento. - Inteligência da Súmula 326 do STJ. – Ônus sucumbenciais a serem arcados exclusivamente pela parte requerida. Sentença parcialmente reformada. – Apelo Parcialmente Provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC contra r. sentença de fls. 130/139, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais, movida por LUZIA CATIA BARRETA, julgou a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos:

*(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao desconto com a rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos, se ainda persistirem;*

*(b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e*

*(c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).*

*A partir de 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (a) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (b) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002).*

*Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

**Em suas razões (fls. 142/150),** aduz em apartada síntese que não há ato ilícito na conduta ante a validade da relação jurídica entre as partes, haja vista que para cadastramento de novos associados junto à Apelante, se faz necessária a indicação de dados pessoalíssimos do aposentado, não apenas constantes em seu documento de identidade e comprovante de residência, mas também àqueles pertinentes tão somente à pessoa que os detém e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Desta forma não há quaisquer ilicitudes perpetradas pela Apelante no caso em comento, que nunca realizou a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados. Sendo assim, não há qualquer ilicitude cometida pela apelante, sendo de rigor o afastamento de danos materiais, bem como de danos morais.

Sustenta que muito embora, conforme já

exaustivamente explanado, inexistente qualquer ato ilícito realizado pela parte Apelante em desfavor da Apelada, não foram percebidos quaisquer abalos psíquicos decorrentes do desconto de valores extremamente baixos, considerada especialmente a contraprestação anuída pela Apelada, de sua aposentadoria, que sequer chegam a somar sequer R\$ 50,00 (cinquenta reais) Deste modo, impossível a observância de danos morais constantes tão somente no imaginário da parte Apelada, mas necessária certeza diante da positividade do dano.

Entretanto em caso de eventual condenação, requer a minoração por danos morais.

**Ofertadas contrarrazões (fls. 194/206).**

**É o relatório.**

De acordo com os fatos trazidos em exordial, a autora constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde o pagamento/competência do mês dezembro do ano de 2023, estava sendo descontado ilegalmente o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), porque aduziu nunca ter contratado.

Em sede de contestação, a requerida justifica a legalidade dos descontos, colacionando aos autos, link de acesso à gravação telefônica havida entre a requerente e sua funcionária (fls. 37).

Pois bem.

Primeiramente, há relação consumerista entre as partes, mesmo diante da natureza associativa da parte ré, a qual se estabelece como fornecedora da relação jurídica objeto da ação, ao passo que, inegavelmente, a apelante se situa como consumidor, sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Embora não seja vedada a contratação de produtos e serviços de forma verbal, através de contato telefônico, tal negócio deve observar os princípios e normas que regulamentam as relações de consumo, entretanto, ao analisar o áudio da referida ligação, a funcionária falou extremamente rápido, sem

deixar ao menos a autora responder, visto que “atropela” a fala da mesma, a fim de configurar contratada tal associação.

Assim, não há elementos probatórios robustos que demonstrem o respeito, pela apelante, ao dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, direito este que é básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, impossível mesmo atestar a regularidade da adesão à AMBEC, posto que não corroborado o cumprimento do dever de informação por parte desta e, não havendo a manifestação válida de vontade pela apelante, a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário restou caracterizada.

E, não restando comprovado o vínculo associativo e a autorização de desconto, de rigor, a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelante, os quais devem ser devolvidos em dobro, com base no artigo art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, conforme sentença.

No que concerne aos danos morais, o aborrecimento causado não pode ser considerado normal na vida em sociedade, porquanto isso concederia à apelante um salvo conduto para que possa errar à vontade, de modo que a inserção de descontos junto ao benefício previdenciário do autor, faz com que a pessoa nesses moldes tenha que agir para se defender, como ocorreu no caso vertente, não se tratando de mero aborrecimento.

No tocante a quantificação do dano moral, segundo orientação pretoriana (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) funda-se na teoria do desestímulo, preconizando como balizas para seu arbitramento a verificação de dois fatores importantes, vale dizer: que o valor a ser arbitrado represente, para a vítima, algum sentimento de satisfação para a compensação de sua dor; e, ao mesmo tempo, constitua fator de desencorajamento ou desestímulo para o infrator, a fim de evitar a reiteração de atos análogos, e em vista de tais critérios, cabível a indenização por danos morais no qual arbitro o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como

abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, tendo em vista a inexistência de relação contratual entre as partes.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário de idosa. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Inconformismo da autora restrito ao pedido de indenização por danos morais. Acolhimento. Valores descontados que seriam utilizados para o sustento da requerente, que percebe parcos rendimentos mensais. Débitos promovidos sem lastro contratual. Danos morais configurados. **Indenização fixada em R\$ 4.000,00, valor este em consonância com a posição pacificada da Câmara em casos idênticos. Juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento.** Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002422-41.2023.8.26.0416 Panorama, Relator: COSTA NETTO, Data de Julgamento: 10/12/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2024) (g.n).*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido em folha de pagamento de aposentadoria por contribuição. Autor que alega não ter se filiado à associação AMBEC e não ter autorizado descontos em folha do seu pagamento. Insurgência do autor contra sentença que julgou o pedido improcedente e condenou o autor por litigância de má-fé. Ré que não comprovou a existência de vínculo entre as partes. Configuração de dano moral. Relação jurídica de consumo. Aplicação do CDC. Sentença reformada para declarar a inexistência de débito e condenar a ré à devolução dos valores descontados em dobro e ao pagamento de **danos morais fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001958-92.2024.8.26.0024, Andradina, Relatora: DÉBORA BRANDÃO, Data de Julgamento: 09/12/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2024) (g.n).*

Note-se que nos termos da súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça à condenação em montante inferior ao postulado na  
Apelação Cível nº 1001211-12.2024.8.26.0326 -Voto nº 6132 - ACV



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial não implica em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**  
ao apelo da parte ré.

**MARCELLO DO AMARAL PERINO**  
**Relator**